



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 196, DE 2004

(Do Sr. Takayama)

Acrescenta art. ao Decreto - Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para disciplinar operação de sociedades seguradoras.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 79-A É vedado às sociedades seguradoras autorizadas a atuar nos ramos automóvel e garantia estendida – garantia mecânica condicionar a regulação e liquidação do sinistro à entrega do veículo, pelo segurado, a estabelecimentos por elas indicados para a realização dos serviços de reparação”.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A confiança que o consumidor tem no prestador de serviço é uma das condições essenciais para a concretização do contrato, talvez só menos importante que o preço. Ela existe em praticamente todas as escolhas feitas pelo consumidor, como a do transportador aéreo que vai utilizar para uma viagem, a do banco em que vai abrir uma conta e investir suas poupanças, a do pintor que irá pintar sua residência, a da seguradora com a qual contratará uma apólice para segurar seu automóvel.

Há quase cem seguradoras no País, que operam no ramo automóveis. A escolha de uma delas, seja diretamente pelo proprietário do veículo, seja por sugestão do banco onde tem conta-corrente, e a aprovação da proposta pela companhia, significa que confiança deve ser mútua.

Não é o que vem ocorrendo, pois as seguradoras têm dificultado a escolha da oficina pelos seus clientes. Está a tornar-se prática comum entre as seguradoras a apresentação, ao segurado, de uma relação de estabelecimentos por elas escolhidos para a realização dos reparos necessários. Há que se levar em consideração que a escolha ou preferência do consumidor por uma determinada oficina se deve à sua confiança nos serviços por ela realizados, e, em grande parte dos casos, trata-se de uma relação duradoura, muitas vezes anterior à da seguradora.

A presente proposição pretende coibir esta prática unilateral, que não consta na apólice, e que representa uma importante restrição aos direitos dos consumidores. Julgamos conveniente inserir a proibição na Sessão III - Das Operações das Sociedades Seguradoras - do Capítulo VII – Das Sociedades Seguradoras – do Decreto- Lei nº 73/66, para que faça parte da norma que regula o setor como um todo e estabelece, também, algumas regras sobre as operações. Contamos, pois com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição que aperfeiçoa a relação entre segurados e seguradoras.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Deputado TAKAYAMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO VII
DAS SOCIEDADES SEGURADORAS.

.....

Seção III
Das Operações das Sociedades Seguradoras

Art. 78. As Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, segundo os planos, tarifas e normas aprovadas pelo CNSP.

Art. 79. É vedado às Sociedades Seguradoras reter responsabilidades cujo valor ultrapasse os limites técnicos, fixados pela SUSEP de acordo com as normas aprovadas pelo CNSP e que levarão em conta:

- a) a situação econômico-financeira das Sociedades Seguradoras;
- b) as condições técnicas das respectivas carteiras;
- c) o resultado de suas operações com o IRB.

§ 1º As Sociedades Seguradoras são obrigadas a ressegurar no IRB as responsabilidades excedentes de seu limite técnico em cada ramo de operações e, em caso de cosseguro, a cota que for fixada pelo CNSP.

§ 2º Não haverá cobertura de resseguro para as responsabilidades assumidas pelas Sociedades Seguradoras em desacordo com as normas e instruções em vigor.

Art. 80. As operações de cosseguro obedecerão a critérios fixados pelo CNSP, quanto à obrigatoriedade e normas técnicas.

Art. 81. (Artigo, caput, revogado pela Lei nº 9.932, de 20/12/1999 - DOU de 21/12/1999, em vigor desde a publicação, a partir da transferência do controle acionário da IRB-BRASIL Re).

Parágrafo único. As reservas de garantia correspondentes aos seguros e resseguros efetuados no exterior ficarão integralmente retidas no País.

Art. 82. As Sociedades Seguradoras só poderão aceitar resseguros mediante prévia e expressa autorização do IRB.

Art. 83. As apólices, certificados e bilhetes de seguro mencionarão a responsabilidade máxima da Sociedade Seguradora, expressa em moeda nacional para cobertura dos riscos neles descritos e caracterizados.

Art. 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

§ 1º O patrimônio líquido das sociedades seguradoras não poderá ser inferior ao valor do passivo não operacional, nem ao valor mínimo decorrente do cálculo da margem de solvência, efetuado com base na regulamentação baixada pelo CNSP.

* § 1º acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001.

§ 2º O passivo não operacional será constituído pelo valor total das obrigações não cobertas por bens garantidores.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001.

§ 3º As sociedades seguradoras deverão adequar-se ao disposto neste artigo no prazo de um ano, prorrogável por igual período e caso a caso, por decisão do CNSP.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001.

Art. 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório de Registro Geral de Imóveis, mediante simples requerimento firmado pela Sociedade Seguradora e pela SUSEP.

Art. 86. Os segurados e beneficiários que sejam credores por indenização ajustada ou por ajustar tem privilégio especial sobre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações de seguro, cabendo ao IRB o mesmo privilégio após o pagamento aos segurados e beneficiários.

Art. 87. As Sociedades Seguradoras não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes às reservas patrimoniais, desde que essa distribuição possa prejudicar o investimento obrigatório do capital e reserva, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Decreto-lei.

Art. 88. As Sociedades Seguradoras obedecerão às normas e instruções da SUSEP e do IRB sobre operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Parágrafo único. Os inspetores e funcionários credenciados da SUSEP e do IRB terão livre acesso às Sociedades Seguradoras, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas neste Decreto-lei, qualquer dificuldade oposta aos objetivos deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 89. Em caso de insuficiência de cobertura das reservas técnicas ou de má situação econômico-financeira da Sociedade Seguradora, a critério da SUSEP, poderá esta, além de outras providências cabíveis, inclusive fiscalização especial, nomear, por tempo indeterminado, as expensas da Sociedade Seguradora, um diretor-fiscal com as atribuições e vantagens que lhe forem indicadas pelo CNSP.

§ 1º Sempre que julgar necessário ou conveniente à defesa dos interesses dos segurados, a SUSEP verificará, nas indenizações, o fiel cumprimento do contrato, inclusive a exatidão do cálculo da reserva técnica e se as causas protelatórias do pagamento, porventura existentes, decorrem de dificuldades econômico-financeiras da empresa.

** Parágrafo único renumerado para § 1º pelo Decreto-Lei nº 1.115, de 24/07/1970.*

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.932, de 20/12/1999).

.....

FIM DO DOCUMENTO
